



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.904095/2011-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.782 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Ressarcimento - PIS
Embargante VALE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO.

Verificada inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, especificamente no que diz respeito à indicação da data em que ocorreu a sessão de julgamento, impõe-se a sua devida correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 3402-002.668, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Em face do **Acórdão nº 3402-002.668**, proferido por esta Turma de Julgamento, foi apresentado requerimento (fl. 290) pela Delegacia da Receita Federal responsável pela sua liquidação e execução, nos seguintes termos: "Retorne-se este processo ao CARF para verificações quanto a data da sessão de julgamento do Acórdão proferido".

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

O art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, publicado em 10/05/2015, assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

Assim, a fim de sanear o lapso apontado, deve a questão ser submetida à Turma para julgamento.

Com efeito, consultando a "ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO - PERÍODO: 24/02/2015 a 26/02/2015", desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sítio na *internet* do CARF, a qual menciona o julgamento do presente processo, verifica-se, claramente, que houve inexatidão material no cabeçalho do referido Acórdão quanto ao ano da data de sessão de julgamento, o qual, em face de lapso manifesto constou como "2014", quando o ano correto que deveria ter constado seria "2015".

Diante do exposto, nos termos do art. 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, VOTO no sentido de acolher os embargos inominados opostos para RERRATIFICAR o Acórdão embargado, sem alteração de resultado de julgamento, para retificar, no seu cabeçalho, a data da sessão de julgamento para "24 de fevereiro de 2015".

É como voto.

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Processo nº 16682.904095/2011-10
Acórdão n.º **3402-002.782**

S3-C4T2
Fl. 299

CÓPIA